

SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE - PE

LEI
ORGÂNICA
MUNICIPAL

1993

***Lei
Orgânica
Municipal***

Santa Cruz da Baixa Verde-PE

35.445.485/0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE-PE

Rua São Sebastião, 120

Centro CEP 55 895-000

Santa Cruz da Baixa Verde-PE

Sumário

Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Baixa Verde-PE.

PREÂMBULO

Título I	
Do Município.....	09
Capítulo I	
Dos Princípios Fundamentais.....	09
Capítulo II	
Da Competência do Município.....	11
Seção I	
Da Competência Privativa.....	11
Seção II	
Da Competência Comum.....	15
Seção III	
Da Competência Suplementar.....	16
Capítulo III	
Das Vedações.....	16

Título II	
Da Organização dos Poderes.....	19
Capítulo I	
Do Poder Legislativo.....	19
Seção I	
Da Câmara Municipal.....	19
Seção II	
Do Funcionamento da Câmara.....	22
Seção III	
Dos Vereadores.....	27
Seção IV	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	30
Seção V	
Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	33
Seção VI	
Do processo Legislativo.....	35
Seção VII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	39
Capítulo II	
Do Poder Executivo.....	40
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	40

Seção II	
Das Atribuições do Prefeito.....	41
Seção III	
Da Transição Administrativa.....	44
Seção IV	
Da Perda e Extinção do Mandato.....	45
Seção V	
Dos Secretários Municipais.....	47
Seção VI	
Da Consulta Popular.....	48
Seção VII	
Da Administração Pública.....	48
Seção VIII	
Dos Servidores Públicos.....	53
Seção IX	
Da Segurança Pública.....	58

Título III

Da Organização Administrativa Municipal.....	59
Capítulo I	
Disposições Gerais.....	59
Capítulo II	
Dos Atos Municipais.....	59
Seção I	
Do Processo de Democratização das Informações.....	59
Seção II	
Do Processo de Cooperação Intergovernamental e Intermunicipal.....	60
Seção III	
Dos Atos Administrativos.....	61
Seção IV	
Das Proibições.....	62
Seção V	
Das Certidões.....	63
Capítulo III	
Dos Bens Municipais.....	63
Capítulo IV	
Das Obras e Serviços Municipais.....	64
Capítulo V	
Da Administração Tributária e Financeira.....	66
Seção I	
Dos Tributos Municipais.....	66
Seção II	
Da Receita e da Despesa.....	68

Capítulo VI	
Do Planejamento e Orçamento.....	70
Seção I	
Dos Princípios Gerais.....	70
Seção II	
Do Plano Diretor Municipal.....	71
Seção III	
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual.....	73
Título IV	
Da Ordem Econômica e Social.....	78
Capítulo I	
Disposições Gerais.....	78
Capítulo II	
Da Previdência e Assistência Social.....	79
Capítulo III	
Da Saúde.....	80
Capítulo IV	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	83
Seção I	
Da Cultura.....	84
Seção II	
Da Educação.....	85
Seção III	
Do Turismo, do Esporte e Lazer.....	89
Capítulo V	
Do Desenvolvimento Urbano.....	91
Seção I	
Da Política Urbana.....	91
Seção II	
Da Política de Habitação.....	93
Seção III	
Do Saneamento Básico.....	94
Capítulo VI	
Do Desenvolvimento Rural.....	95
Capítulo VII	
Do Meio Ambiente.....	97
Título V	
Das Disposições Finais e Transitórias.....	101
Seção I	
Das Disposições Finais.....	101
Seção II	
Das Disposições Transitórias.....	102

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Santa Cruz da Baixa Verde, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§ 1º - O território municipal é estabelecido através de Lei, estando subdividido em:

- Santa Cruz da Baixa Verde como sede do Município;
- Jatiúca.

§ 2º - São símbolos do Município:

- a bandeira;
- o escudo;
- o hino.

§ 3º - Constituem o patrimônio do Município, todos os bens imóveis, móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

§ 4º - A sede do Município tem categoria de cidade enquanto a sede do Distrito tem categoria de vila.

§ 5º - O território do Município poderá ser dividido em outros Distritos, criados, organizados, ou suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 2º - Integrante da República Federativa do Brasil de forma indissolúvel, o município tem:

I - como valores supremos de seu povo, a liberdade, a justiça, o respeito às leis, dignidade da pessoa humana, o trabalho e a livre iniciativa.

II - como objetivos fundamentais, buscar em ação conjunta com o Estado de Pernambuco e a União:

- a) a redução da pobreza, através do combate às causas e aos fatores de marginalização social.
 - b) a distribuição de alimentos básicos, a partir do apoio à produção agropecuária e da organização do abastecimento alimentar;
 - c) a melhoria dos padrões de Saúde da população economicamente desfavorecida, dando prioridade a medicina preventiva, à vigilância sanitária e ao saneamento básico;
 - d) a garantia do ensino fundamental de boa qualidade e gratuito, com ênfase à alfabetização, à pré-escola e ensino especial;
 - e) a manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente pela eliminação da poluição em qualquer de suas formas e pela preservação da fauna e da flora;
 - f) a proteção do patrimônio histórico-cultural e das paisagens naturais notáveis;
- III - como princípios básicos, a nortear sua ação político-administrativa, os de:
- a) legalidade, através da qual os atos dos Poderes Municipais estarão sempre respaldados em Lei;
 - b) moralidade, significando austeridade no uso do patrimônio e na aplicação do dinheiro público, bem como da observância dos princípios éticos e morais no exercício da função pública;
 - c) impessoalidade, no sentido de que a ação do Governo atenderá sempre ao interesse coletivo e nunca visará fortalecimento pessoal;
 - d) publicidade pela publicação e divulgação dos atos administrativos e legislativos, de modo que o povo saiba o que é ordenado em seu nome e como está sendo aplicado o dinheiro público;

e) democracia participativa, instituindo-se canais de efetiva participação popular no planejamento e na execução das obras e serviços públicos;

f) prioridade para os economicamente desfavorecidos, destinando-se a maior parcela dos investimentos públicos, para benefício dos residentes na Zona Rural e na periferia da Cidade.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 3º - O Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - Manter a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, especial e ensino fundamental;
- VI - estabelecer a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos;

- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar as tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cessar a licença de que houver concedida ao estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

- XX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;
- XXII – disciplinar o transporte público de passageiros bem como os serviços de táxis e autocarga, realizando o planejamento técnico, a fiscalização e o controle de trânsito;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII – prover sobre a limpeza das vias, logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas pertinentes;
- XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade principal de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – auxiliar às populações atingidas pelo fenômeno das secas, como pelas fortes chuvas;

XL – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgotos e de água pluviais, com largura mínima de dois metros de fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 4º - É de competência comum do Município, observadas as Constituições Federal e Estadual, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – proporcionar e incentivar o acesso à cultura, à educação, as ciências e aos desportos;

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, conservar e preservar, dentro de suas possibilidades financeiras, as rodovias sob a jurisdição Federal ou Estadual constantes no Município, quando essa conservação seja inadiável.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 5º - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo, será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 6º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvadas na forma da Lei, a elaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio ou televisão, serviços de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado sob pena de nulidade no ato;

VII – exigir ou aumentar o tributo, sem lei que a estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual, entre os contribuintes, sem que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Judiciário;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, é extensiva às autarquias, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com explorações de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas B e C, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VII a XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 8º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores, na forma da Lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal as seguintes normas:

I – para os primeiros 10 mil habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada dez mil habitantes seguintes ou fração;

II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo de número de Vereadores, será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, podendo ser por estimativa do próprio IBGE;

III – o número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV – a mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 9º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, no período de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro, em sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – por iniciativa popular de 2% (dois por cento) dos eleitores alistados no Município através de requerimento escrito e subscrito pelos requerentes.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, à Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 10º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 11º - A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 12º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada impossibilidade de reunião no recinto da Câmara, esta poderá ser realizada em outro local designado pela Mesa Diretora.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 13º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 14º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão, O Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 15º - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleições da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, quando os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for consignado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: “Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados, os eleitos.

§ 7º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando as respectivas Atas, o seu resumo.

Art. 16º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 17º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4º - Será destituído qualquer membro da Mesa, que faltar a 04 (quatro) sessões consecutivas, sem justificativa.

Art. 18º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante Requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 19º - Os partidos políticos, os blocos parlamentares e o Governo terão representação na Câmara através de líderes e vice-líderes.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias, blocos parlamentares e Governo, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara, dessa designação.

Art. 20º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausentes ou impedidos os Líderes, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 21º - À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Parágrafo Único – A Tribuna Popular, mecanismo de participação da Sociedade Civil organizada, será utilizada no Plenário, nos termos do Regimento Interno.

Art. 22º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento de Secretário ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, provocará a suspensão do Exercício do Cargo até a devida regulamentação, e será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para a instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

Art. 23º - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assuntos e discutir projeto ou lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Parágrafo Único – Anualmente até sessenta dias após o início da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal receberá, em sessão especial, o Prefeito que, através de relatório escrito, prestará contas da Administração Municipal.

Art. 24º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 25º - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
- IV – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 26º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara;

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 27º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 28º - É vedado ao Vereador:

- I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum” salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do Inciso I.

Art. 29º - Perderá o Mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em período legislativo anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade salvo motivo justificado;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou morais.

§ 2º - No caso dos Incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) mediante aprovação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos Incisos III e VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 30º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – por gravidez, pelo prazo previsto por licença gestante;

III – para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, com prévia autorização da Câmara;

§ 1º - O Vereador licenciado nos termos do Inciso III, perceberá a remuneração integral até 120 (cento e vinte) dias e após esse prazo 70% (setenta por cento).

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, além de sua remuneração mensal, poderá, a critério da Mesa Diretora e “ad referendum” do Plenário, perceber o valor adicional a título de auxílio-doença, assegurado sua remuneração integral.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 4º - Investindo no cargo de Secretário ou equivalente, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 31º - Dar-se-á convocação do suplente de Vereador, nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado, deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32º - Compete ao Poder Legislativo com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - autorizar insenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas de acordo com Lei Complementar;
- II - votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos especiais e suplementares;
- III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos bem como forma e os meios de pagamentos;
- IV - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a concessão administrativa e de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doenças sem encargos;

IX - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

X - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XII - delimitar o perímetro urbano;

XIII - autorizar a criação e alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XIV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 33º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I - elaborar sua Mesa;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou função dos seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

V - apreciar por maioria absoluta, os votos do Poder Executivo;

- VI – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- VII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão colocadas na ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até sua deliberação final;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público;
- IX – decretar a perda de Mandato ao Prefeito e dos demais Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI – representar ao Procurador Geral da Justiça mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevante serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal e na Constituição do Estado;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX – aplicar as seguintes sanções ao Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares:

a) censura pública no caso previsto no Inciso IX do Artigo 67°;

b) suspensão temporária do mandato ou do exercício das funções nos casos previstos nos Incisos II, III, IV e V do artigo 67°;

c) cassação do mandato, conforme o caso nas hipóteses previstas nos incisos I, VI, VIII do artigo 75°.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 34° - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até 30 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 35° - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1° - A remuneração de que trata este artigo, será atualizada pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na resolução fixadores.

§ 2° - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3° - A verba da representação do Prefeito Municipal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

§ 4° - A verba de representação do Vice-Prefeito será igual àquela fixada para o Prefeito.

§ 5° - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte Variável.

§ 6° - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços dos seus subsídios.

§ 7° - A verba de representação dos demais cargos da Mesa da Câmara não poderá exceder a metade que for fixada para o Presidente.

Art. 36° - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 37° - Poderá ser prevista remuneração à 1/30 (um trinta avos) dos subsídios mensais dos Vereadores, para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no Artigo anterior.

Art. 38° - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores, pelo resto do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 39° - O decreto legislativo ou Resolução que fixar as remunerações dos Vereadores, poderá prever ajuda de transportes para os agentes políticos residentes na Zona Rural, definida por critérios de distância e tipo de acesso.

Art. 40° - Nas sessões extraordinárias convocadas pelo Executivo no período de recesso do Legislativo, serão remuneradas cada uma em 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da remuneração mensal.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41° - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Art. 42° - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1° - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 43º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por dois por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 44º - As lei complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de Criação de Cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 45º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

III - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 46º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final deste artigo se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 47º - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados a data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 48º - Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sansão.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final ressalvadas as matérias de que trata o artigo 44º desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49º - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A Legislação Municipal será obrigatoriamente publicada no órgão oficial do Município.

Art. 50º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestados na forma de Legislação Federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 51º - O Executivo manterá o sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para a segura eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos controles;

Art. 52º - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 53 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 54 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão na Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da Legitimidade e da Legalidade.

Parágrafo Único - decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vacância, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem concedidas por Lei auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 56 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 57 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o exercício subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 59 - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 60 - São extensivas ao Prefeito, as vedações constantes no artigo 28º desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 62º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I** – a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** – representar o Município em juízo e fora dele;
- III** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV** – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V** – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou por utilidade pública ou por interesse social;
- VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** – permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros de acordo com a Lei;
- VIII** – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município;
- IX** – permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros;
- X** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XI** – enviar à Câmara os Projetos de Lei relativa às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;
- XII** – encaminhar à Câmara, até 30 (trinta) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos e as prestações de contas exigidas por Lei;

XIV – fazer publicar os atos oficiais;

XV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado aprovado pela Câmara, face a complexidade da matéria ou a dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleitados;

XVI – promover os serviços e obras da administração pública;

XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos adicionais votados pela Câmara;

XVIII – colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, correspondentes os créditos suplementares e especiais;

XIX – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;

XXIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arnuamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXIV – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara;

XXVII – providenciar sobre a administração dos bens municipais e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII – organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX – desenvolver o sistema viário do Município;

XXX – conceder auxílio, prêmio e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do pleno de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

SEÇÃO III DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 63º - Até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas Municipais perante o Tribunal de Contas;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informado sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de leis dar procedimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 64º - É vedado ao Prefeito, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Parágrafo Único – O disposto neste Artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

SEÇÃO IV DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 65º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

Parágrafo Único – a infringência ao disposto neste artigo neste artigo importará em perda de mandato.

Art. 66° - As incompatibilidades declaradas no Artigo 28°, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 67° - São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar nos arquivos da Prefeitura desde que solicitados regularmente pelo órgão competente;
- III – desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos na forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias anuais e plurianuais;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de Lei ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 68° - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III – infringir as normas dos artigos 28° e 58° desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 69° - O Prefeito é auxiliado pelo Secretários Municipais, por ele nomeado e exonerado livremente.

Art. 70° - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições:

- I – exercer a supervisão, coordenação e orientação dos órgãos, entidades e serviços afetos à sua área de competência;
- II – comparecer à Câmara Municipal, quando convocados e prestar as informações solicitadas nos casos previstos em Lei;
- III – administrar os recursos materiais, humanos e financeiros, alocados às respectivas Secretarias, promovendo a fiel observância dos princípios legais, aplicáveis e a perfeita execução das funções e ações sob a responsabilidade dos órgãos, entidades e servidores a eles subordinados;
- IV – praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

SEÇÃO VI DA CONSULTA POPULAR

Art. 71º - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 72º - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposta neste sentido.

Art. 73º - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da Proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e Não indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareçam às urnas em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50 (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 74º - O resultado do Plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o poder público.

SEÇÃO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 75º - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável ou vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos será convocado em prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - em qualquer dos Poderes, e bem assim, nas entidades da administração indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

a) formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressupõem conhecimento específico que a Lei cometa, privativamente, e determina categoria profissional;

b) exercício preferencial por servidores públicos civis;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação dos vencimentos para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150º, II, e 153º, III e 153º § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrangam autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX – depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XX – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas às condições efetivas da proposta nos termos da Lei exigindo-se qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - as ações do Poder Público, no campo da comunicação social, inclusive a programação visual e sonora, deverão ter caráter educativo e de orientação social, e basear-se-á, exclusivamente, nos elementos da entidade oficial do Município, não podendo, em hipótese alguma, conter nomes, símbolos, imagens, cores de outras instituições, idéias, fatos ou pessoas.

§ 2º - Os bens imóveis e móveis e o material de consumo do Município ou entidades da administração indireta será identificado pelo escudo oficial seguido do nome do órgão ou entidade a que pertencam, vedada a utilização de qualquer outro símbolo.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 7º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 8º - O servidor e o empregador público gozará de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício do cargo de representação sindical ou nos casos previstos no Inciso II, deste artigo, ainda que suplemente, até 01 (um) ano após o término do mandato se eleito, salvo se cometer falta grave definida em Lei.

Art. 76º - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo contabilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimentos;

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 77º - toda repartição pública municipal com mais de 20 (vinte) funcionários terão serviços de creche no local, possibilitando não só o aleitamento materno como também o eficiente desempenho funcional, com a proteção aos filhos menores de até 6 (seis) anos de idade.

SEÇÃO VIII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 78º - O regime jurídico único dos servidores do Município é unicamente o de Direito Público Administrativo, definido nos Estatutos dos Servidores obedecidos os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado de Pernambuco e desta Lei Orgânica.

§ 1º - São deveres destes servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores à aplicação de medidas administrativas civis ou penais na forma da Lei:

- I - observar os princípios de hierarquia administrativa;
- II - assiduidade;
- III - desempenhar as funções de seu cargo;
- IV - cumprir a carga horária.

§ 2º - São direitos destes servidores:

- I - salário mínimo com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, na forma da Lei Federal;
- II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - licença paternidade nos termos fixados em Lei Federal;

- IV** – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- V** – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- VI** – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VII** – proteção do salário na forma da Lei, constituindo crime retenção dolosa;
- VIII** – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente na gestão da empresa, conforme definidos em Lei;
- IX** – salário família para os seus dependentes;
- X** – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XI** – jornada de seus horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XII** – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XIII** – remuneração de serviços extraordinários superiores no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XIV** – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;
- XV** – licença à gestante, em prejuízo do emprego ou salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XVI** – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante tratamentos específicos, nos termos da Lei Federal;

- XVII** – redução dos riscos inerentes aos trabalhos, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVIII** – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei Federal;
- XIX** – proibição de diferença de salários, de exercício de função e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XX** – aposentadoria voluntária:
- a)** aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
- b)** aos trinta anos se efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
- c)** aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;
- XXI** – aposentadoria por invalidez permanente:
- a)** com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em Lei Federal;
- b)** com proventos proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos;
- XXII** – aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- XXIII** – férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário, podendo ser gozado em dois períodos iguais de quinze dias do mesmo ano;
- XXIV** – adicional de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;
- XXV** – licença prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Estado ou ao Município, na forma da Lei;

XXVI – recebimento no valor das licenças-prêmios não gozadas, correspondente cada uma a seis meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento em caso do falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessário para efeito de aposentadoria;

XXVII – conversão, em dinheiro, ao tempo de concessão de férias, da metade da licença prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

XXVIII – promoção por merecimento e antigüidade, alternadamente nos casos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos;

XXIX – revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos diversos em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

§ 1º - Os proventos de aposentadoria, quando originalmente compostos por um ou mais valores básicos e por parcelas sobre os mesmos incidentes, serão sempre atualizados toda vez que forem os valores básicos, e, ou, individualmente qualquer parcela integrante da remuneração do servidor da ativa, mantendo-se no ato que homologou a aposentadoria.

§ 2º - Os proventos dos funcionários aposentados serão recalculados, no prazo de noventa dias, através da restauração de todas as vantagens relacionadas nos atos de sua aposentadoria.

XXX – incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebido há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do período de aposentadoria;

XXXI – valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando a sua percepção;

XXXII – pensão especial na forma que a Lei estabelece à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXXIII – participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos da previdência social;

XXXIV – contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual municipal e o prestado a empresa privada;

XXXV – contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XXXVI – estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultado a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou da última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua vinculação com qualquer outra de igual finalidade;

XXXVII – percepção de todos os direitos e vantagens asseguradas no órgão de origem, quando posta à disposição de órgãos ou entidades públicas;

XXXVIII – estabilidade após dois anos de efetivo exercício quando nomeados em virtude de concurso público;

Art. 79º - A Lei assegurará a servidora gestante, mudança de função nos casos em que for recomendada, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade.

Art. 80º - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma de Lei Federal, observando o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação dos servidores profissionais liberais, professores, da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

I - ao sindicato dos servidores públicos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;

II - a assembléia geral fixará contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da Contribuição prevista em Lei;

III - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao Sindicato;

IV - é obrigatória a participação do Sindicato nas negociações de trabalho;

V - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 81º - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidos em Lei;

Art. 82º - A Lei disporá, em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

SEÇÃO IX DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 83º - O Município poderá constituir Guarda Municipal como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações es nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;

§ 2º - A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas títulos.

Art. 84º - Para exercer atividades auxiliares e complementares da defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do corpo de Bombeiros e, de preferência, mediante convênio com o Estado.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85º - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DO PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 86º - Será assegurado aos cidadãos amplo acesso às informações relativas a ação da administração pública municipal, conforme regulamentado em Lei.

Art. 87º - Toda entidade da Sociedade Civil com sede ou representação no território do Município, desde que requeira, terá assegurada audiência com o Prefeito ou outras autoridades do Município para que se esclareça determinado ato ou projeto da Administração Municipal.

Art. 88º - A publicidade das Leis e dos atos Municipais far-se-á em órgãos de imprensa local ou regional por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 89º - O Prefeito fará publicar mediante requerimento:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - diariamente, por edital, o movimento caixa do dia anterior;

III - anualmente, até 30 (trinta) de março as contas da Administração, constituídas do balanço financeira, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE COOPERAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL E INTERMUNICIPAL

Art. 90º - O Município, objetivando a execução de funções públicas e soluções de interesse comum, poderá se articular para a cooperação com a União, o Estado de Pernambuco e os Municípios.

Parágrafo Único - A cooperação intermunicipal e intergovernamental se fará sob a forma de convênios, acordos, consórcios, contratos de multilaterais e outros instrumentos, firmados mediante autorização da Câmara Municipal, para as formalidades de:

I - planejamento, programação e execução de atividades necessárias, convenientes ou úteis à comunidade;

II - planejamento regional;

III - criação, implantação, operação e manutenção de obras e serviços locais de transporte, abastecimento, saneamento básico, saúde e outros equipamentos sociais e serviços públicos de natureza intermunicipal ou regional;

IV - planejamento e execução de atividades turísticas;

V - proteção do patrimônio histórico e cultural, do meio ambiente e de programas de ação cultural;

VI - simplificação do processo de regularização jurídica das microempresas e empresas de pequeno porte;

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de Leis;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de Lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como o de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamentação ou de regimento das entidades que compõem a administração;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Pleno Diretor;

i) fixação e alteração de preços;

II – portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos de efeitos internos;

d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do Art. 75º, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 92º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, ou afim consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findada as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 94º - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95º - Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos seus bens e funcionalismo.

Art. 96º - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 97º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, com prévia autorização da Câmara.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder bens e outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta desde que atendido o interesse público, com prévia autorização da Câmara.

Art. 98º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 99º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 100º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderá ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração Indireta, e por terceiros mediante licitação.

Art. 101º - A permissão de serviços públicos será outorgada por Decreto do Prefeito, precedido de concorrência pública, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita mediante autorização legislativa e através de contrato.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em decoro com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 102° - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 103° - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 104° - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particular, bem assim, através do consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.**

SEÇÃO I **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 105° - São Tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 106° - São de competência do Município os Impostos sobre:

- I** - propriedade predial e territorial urbana;
- II** - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- III** - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV** - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar prevista no Art. 146° da Constituição Federal;

§ 1° - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2° - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis arrendamento mercantil.

§ 3° - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 107° - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 108° - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas.

Art. 109° - Sempre que possível ou impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração Municipal, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1° - É concedida isenção fiscal quanto às taxas Municipais aos produtores rurais que comercializaram verduras e até dois sacos de sessenta quilos (60Kg) de milho, feijão e arroz na feira dos Municípios.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 3º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

§ 4º - Fica isenta do pagamento do IPTU a viúva que comprovada a sua condição de pobreza, possuir um só imóvel e nele residir.

Art. 110º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 111º - A administração é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de sua atribuições principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas.

II - lançamento de tributos.

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 112º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 113º - pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

Art. 114º - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes os excedentes.

Art. 115º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º - Da lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 116º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 117º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 118º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 119º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por eles controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 120º - para efeito de formação execução e avaliação permanente das políticas e do planejamento governamental, o Município será dividido em regiões político administrativas, na forma da Lei.

Art. 121º - Na definição das regiões político-administrativas, devem ser observadas as legislações pertinentes e assegurada a unidade histórico-cultural, demográfica, social e econômica do ambiente.

Art. 122º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria dos seus serviços, obedecidos os seguintes princípios:

I - respeito rigoroso às vocações econômicas, a cultura e ao equilíbrio ecológico do Município;

II - distribuição proporcionalmente igualitária das obras e serviços municipais entre as regiões administrativas do Município;

III - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

IV - amplo acesso da população às informações sobre todos os aspectos da Administração Municipal.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo será consolidado no plano Diretor Municipal.

§ 2º - O Plano Diretor Municipal e os orçamentos anual e Plurianual deverão considerar as regiões administrativas do Município.

§ 3º - Entende-se por região administrativa, de que trata o parágrafo anterior, toda área territorial do Município densamente povoada e definida por Lei.

§ 4º - O processo de planejamento e de execução das obras e serviços municipais obedecerá rigorosamente às seguintes fases:

I - ampla discussão em nível popular quanto as prioridades do Governo a cada ano, com base nos objetivos, metas e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal;

II - Incorporação aos orçamentos das prioridades definidas a cada ano pelo órgão competente;

III - deliberação sobre os orçamentos em nível do Poder Legislativo, na época definida em Lei.

SEÇÃO II DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 123º - O Plano Diretor Municipal será elaborado com efetiva participação das comunidades para um período de quatro anos e aprovada pela Câmara de Vereadores até o final do mandato do prefeito e compreenderá:

I - caracterização sucinta por região administrativa dos problemas sociais e indicação das recomendações para sua solução;

II - descrição das potencialidades da economia do Município com indicação das ações visando a sua dinamização, e estimulando a criação de microempresas e empresas de pequeno porte;

III - prover o executivo de padrões apropriados de gestão urbana de acordo com os princípios da função social da cidade;

IV – estabelecimentos obedecidos as diretrizes gerais da União e do Estado, da política de desenvolvimento urbano do Município, explicitando as ações e normas que possam assegurar:

- a) o crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbanos mais populosos de todo o território municipal;
 - b) distribuição mais equilibrada de empregos, renda, solo urbano, equipamento infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;
 - c) criação de áreas a proteger, de essencial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico e de utilização pelo público;
 - d) utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais e habitacionais;
 - e) a reserva de áreas para a expansão urbana equilibrada;
 - f) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;
 - g) a preservação sanitária e ecológica do meio urbano através de implantação de procedimentos adequados de coleta e destinação final do lixo;
 - h) o melhor acesso das pessoas com deficiência físicas aos edifícios, logradouros públicos e transporte coletivos;
- § 1º** - O processo de elaboração, a cada quatro anos, do Plano Diretor Municipal assegurará ativa participação das entidades civis e grupos sociais organizados:

I – a nível de cada bairro, distrito ou povoado que componha uma região administrativa do Município;

§ 2º - O processo de acompanhamento da execução do Plano Diretor Municipal compreenderá:

I – a prestação de informações prévias à comunidade diretamente interessada ou nos próprios canteiros de obras, quando for o caso sobre custos e prazos de execução das obras e serviços;

Art. 124º - O Plano Diretor deverá ser revisto e atualizado a cada quatro anos.

SEÇÃO III

DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

DO ORÇAMENTO ANUAL DO PLANO PLURIANUAL

Art. 125º - A elaboração e a execução das Leis de Diretrizes Orçamentárias do Orçamento anual e Plurianual de investimentos obedecerá às estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição do Estado, as normas do Direito Financeiro e aos preceitos deste Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O poder executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 126º - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os Projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - as emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre ela emitirá parecer, e apreciados na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modificarem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívida, ou
- III - sejam relacionados com correções de erros ou omissões, ou com os dispostos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127º - A Lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes de Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - o orçamento de investimento da empresa em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 128º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

- I - orientações gerais sobre a elaboração da Lei Orçamentária anual;

II - as metas e prioridades a serem incluídas no orçamento anual e as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

III - alteração da legislação tributária e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento quando for o caso;

IV - autorizar para o aumento da despesa com o pessoal ativo do Município, quando decorrente de:

- a) concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- b) criação de cargos ou alteração da estrutura das carreiras;
- c) admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 129º - O 1º Período do ano Legislativo não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 130º - O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na Lei Complementar federal, a proposta do orçamento anual para o exercício seguinte.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 131º - A Câmara não enviando no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada com Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 132º - Rejeitado pela Câmara o Projeto orçamentário anual, prevalecerá, para o ano seguinte, orçamento do exercício do ano em curso, aplicando-se-lhes a atualização dos valores.

Art. 133° - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentaria, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 134° - O Município, para execução dos projetos, programas e obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para a utilização do respectivo crédito.

Art. 135° - O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo e inclusive, discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 136° - O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

- I - autorização para a abertura de créditos suplementares;
- II - contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 137° - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a sanção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos que se referem aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 176° desta Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita, prevista no Art. 136° desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos permanentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem prévia autorização específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive os mencionados no Art. 127° desta Lei Orgânica;

IX - a instalação de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1° - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem a lei que autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 144° - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 145° - O Município incentivará as organizações populares.

Art. 146° - O Município dispensará à Micro e Pequena empresa assim definidos em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou outras, na forma da Lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 147° - O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objeto.

§ 1° - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2° - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3° - O Município promoverá convênios com entidades particulares e comunitárias, reconhecidas de utilidade pública, que se dediquem ao trabalho assistencial com crianças, adolescentes, idosos e dependentes de entorpecentes ou drogas afins subvencionando-as com o amparo técnico e auxílio financeiro.

§ 3° - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 138° - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 139° - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreirás, bem como a admissão direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140° - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 141° - a intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 142° - O Trabalho é obrigação social, garantindo-se a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcione existência digna na Família e na sociedade.

Art. 143° - O Município considerará o capital não apenas como instrumento de lucro, mas também com meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 148º - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal.

Parágrafo Único - O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito a previdência social, que poderá ser prestado diretamente, através da instituição de previdência Municipal e ser criada através do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP - ou ainda, mediante convênios e acordos.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 149º - A saúde, direito de todos e dever do Estado, será assegurada mediante ações e serviços a serem prestados pelo Município, integrado do Sistema Único de Saúde, previstos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - A Política Municipal de Saúde, bem como os planos, programas, projetos e ações do Município voltados para esta atividade de relevância pública, serão formulados pelo Conselho Municipal de Saúde, cuja criação, composição, competência e funcionamento serão definidos em Lei Municipal.

§ 2º - A atuação do Conselho Municipal de Saúde e dos órgãos municipais incumbidos de executar as ações de saúde observadas as peculiaridades e necessidades próprias do Município, ocorrerá de forma integrada e em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Saúde, e diretrizes e normas do Conselho Estadual, respeitados os princípios e preceitos da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.

§ 3º - O Sistema Único de Saúde será financiado com os recursos dos orçamentos da União e do Estado que forem repassados ao Município, nos termos do Artigo 162 da Constituição Estadual, do Orçamento Municipal e de outras fontes.

Art. 150º - São da competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalentes:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observados ainda pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacidade de reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a proposição de projetos de Lei Municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - o planejamento e execução das ações e controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde a eles relacionados;

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIII - o planejamento execução das ações e vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução, no âmbito do Município, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico;

XV - a normatização e execução, no âmbito do Município da política nacional e insumos e equipamentos para a saúde;

XVI - Execução de serviços de:

a) inspeção sanitária nas residências;

b) criação de posto de saúde volante, com esquema permanente de atendimento em todo o Município;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situação de emergência;

XVIII - a complementação das normas referentes à relações com o setor e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal.

Art. 151º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 152º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 153º - O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência física ou sua oferta irregular importará em punição de autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 154º - é dever do Município com colaboração do Estado e da União, assegurar condições especiais de proteção à família.

§ 1º - São asseguradas as práticas que estimulem a gratuidade do registro civil, conforme o disposto no artigo 5º LXXXVI da Constituição Federal, inclusive com ônus para o Município.

§ 2º - Serão asseguradas práticas que estimulem o aleitamento materno, de acordo com o Art. 233º da Constituição Estadual.

Art. 155º - A Lei criará Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política do atendimento à infância e a juventude, a ser presidido por membro eleito os representantes desse conselho no qual incube a coordenação da política municipal de promoção e defesa aos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - A Lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política nacional e educacional relacionados à infância e a juventude, assim como, e igual número de representantes das organizações populares.

Art. 156° - O Município incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, devidamente registradas nos órgãos competentes subvencionado-as com amparo técnico e com auxílio financeiro.

Art. 157° - A execução de programas de assistência integral ao adolescente e à criança, em conjunto ou não com o Estado, proceder-se-á de acordo com artigo 227 e incisos da Constituição Estadual

Art. 158° - Obrigatoriamente o Município manterá Escola Profissionalizante, destinada a formação e recuperação de menores abandonados.

Art. 159° - Os programas Municipais de atendimento aos meninos de rua, às crianças na faixa etária de zero a seis anos, serão prioritários para a administração Municipal.

Art. 160° - O Município no atendimento à política e programas de amparo aos idosos, aplicará no que couber, o disposto no Artigo 233, §§ 1° e 2° da Constituição Estadual.

SEÇÃO I DA CULTURA

Art. 161° - O Município tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura notadamente local, em todas as suas formas.

§ 1° - Ficam sob a guarda Municipal e sob a sua gestão, a documentação histórica do Município e as medidas franquear sua consulta, bem como a proteção especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

§ 2° - A Lei disporá a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município.

§ 3° - O Município com a colaboração do Estado, promoverá a instalação de espaços culturais com bibliotecas e áreas para a prática de atividades culturais diversificadas na sede do Município e nos Distritos, sendo obrigatório a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado em Lei.

§ 4° - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas serão abertas às manifestações culturais.

§ 5° - A Lei estabelecerá a obrigatoriedade da inclusão nos edifícios de obras de arte, escultura mural ou relevo escultórico de autoria de artistas preferencialmente Santacruzenses.

Art. 162° - Para a concreta aplicação, aprofundamento e democratização dos direitos culturais consagrados na Constituição da República, O Poder Público Municipal observará os preceitos fixados nos Incisos I a XIII, do artigo 199° da Constituição Estadual.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 163° - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, baseada nos fundamentos da justiça social e a democracia, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 164° - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - garantia do padrão de qualidade;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber;

IV – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V – valorização dos profissionais do ensino público através de plano de cargos e salários e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 165º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

II – ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IV – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa, e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – promoção periódica de cursos de capacitação aos professores municipais.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela freqüência à escola.

Art. 166º - Através de visitas domiciliares serão cadastrados adolescentes e crianças de baixa renda, aos quais as escolas Municipais oferecerão reforço alimentar, material escolar, além de atividades recreativas, culturais e semi-profissionalizante, procurando integrá-los ao mercado de trabalho.

Art. 167º - O Escotismo deverá ser considerado como método complementar de Educação, merecendo o apoio dos órgãos do Município.

Art. 168º - O Município implantará serviço de assistência psicológica na sua rede escolar através de profissional especializado na área.

Art. 169º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 170º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimentos das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

Art. 171º - Os recursos do Município serão destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I – comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou confectionadas ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinadas a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulamentares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 172º - O Município auxiliará o aluno comprovadamente que for laureado nos estudos do segundo grau nas escolas existentes no Município para o ingresso em curso superior.

Art. 173º - Os currículos serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 174º - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - A Educação Física deverá ser dada de acordo a peculiaridade de cada região, devendo ser voltada para os desportos, tendo como objetivo a formação integral para a cidadania e o lazer, evitando características de seletividade e competitividade.

§ 2º - A Educação ambiental, direitos humanos, educação sexual, direitos e deveres do consumidor e prevenção ao uso de tóxicos, nos conteúdos curriculares e em todos os níveis de ensino serão tratados sem constituir disciplina específica, implicando no desenvolvimento de hábitos e atitudes a partir do cotidiano da vida escolar.

Art. 175º - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 176º - O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de imposto, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – Não se inclui no percentual previsto neste artigo as verbas e o orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas, recreativas, programas suplementares de alimentação escolar, assistência à saúde, vestuário e transporte.

SEÇÃO III DO TURISMO, DESPORTO E LAZER

Art. 177º - O Município incentivará o turismo como meio de desenvolvimento municipal, promovendo as seguintes ações:

I – cadastramento dos pontos turísticos existentes no Município;

II – sinalização de localidade de interesse turístico;

III – manutenção das vias de acesso aos pontos turísticos em perfeitas condições de tráfegos;

IV – prestação de informação aos visitantes;

V – promoção e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realização de concursos, exposições e publicação para sua divulgação;

VI – auxílio às iniciativas privadas que visem ao incremento do turismo do Município;

VII – programação específica para o período de férias, fins de semana, feriados e dias santificados;

VIII – incentivo à formação de pessoal especializado para o setor turístico, cadastramento dos guias de turismo e dos profissionais e entidades relacionadas ao setor;

IX – promoção, sensibilização e conscientização do público para valorização e preservação dos bens históricos culturais e naturais;

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO URBANO
SEÇÃO I
DA POLÍTICA URBANA

Art. 181º - A política de desenvolvimento urbano do Município obedecerá as diretrizes gerais fixadas em Lei Federal e terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor Municipal.

§ 3º - É facultado ao Município, mediante Lei específica e para área incluída no Plano Diretor Municipal, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, que promova o se adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais.

§ 4º - Obedecidas as diretrizes do Plano Diretor Municipal, terrenos desapropriados na forma do parágrafo anterior serão destinados à construção de habitações populares ou a implantação de equipamentos de interesse coletivo.

X - incentivo à produção artesanal;

XI - promoção e apoio a realização de feiras, exposições e outros eventos com prioridade para os projetos que utilizem e preservem os valores artísticos populares, bem como a realização de campanhas promocionais que concorram para a divulgação de potencialidades turísticas do Município.

Art. 178º - A Lei disporá sobre o tombamento para a preservação dos pontos turísticos existentes no Município.

Art. 179º - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da Lei sendo que as amadoras e as colegistas terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 180º - O Município incentivará o desporto e o lazer como forma de promoção social, cabendo-lhe:

I - em colaboração com as escolas, associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática de cultura física do desporto e do lazer, atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes;

II - incentivo às atividades recreativas aos jogos e as brincadeiras infanto-juvenil características do nordeste;

III - utilizar-se de terrenos próprios, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários a demanda do esporte amador no Município;

IV - por meio de rede pública de saúde propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidades amadorísticas carente de recursos;

V - garantir ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere a educação física e a prática de atividades esportivas, sobretudo no âmbito escolar.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 182° - O Município cuidará especialmente para que os custos dos serviços urbanos, de sua responsabilidade sejam adequadamente repartidos entre os usuários, através, de:

I - taxas efetivamente remuneratórias, quando for o caso de serviços de natureza essencialmente públicas;

II - tarifas competitivas, quando for o caso de serviços de natureza industrial ou comercial, prestados diretamente ou através de concessão

Art. 183° - O direito de propriedade sobre solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo segundo os critérios estabelecidos em Lei Municipal.

§ 1° - A Lei disporá sobre a transferência do direito de construir que deverá contemplar, prioritariamente, o proprietário do imóvel considerado de interesse patrimônio histórico, cultural, arqueológico e ambiental ou destinado à implantação de programas sociais.

§ 2° - A transferência do direito de construir pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Município o imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 3° - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 184° - A construção no espaço urbano especialmente no que se refere às edificações, serão tratadas em Lei específica, objetivando regular a estrutura, função, forma e demais aspectos inerentes as normas edilícias e ao traçado urbano.

Art. 185° - O Município estabelecerá de acordo com as diretrizes do Plano Diretor programas destinados a facilitar o acesso da população de baixa renda à habitação, bem como a melhoria das habitações, como condição essencial ao atendimento do princípio da função social da cidade.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - executar programas de construção de moradias populares;

II - promover o acesso da população a lotes urbanizados, dotados de infra-estrutura urbana básica;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Art. 186° - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município em observância às legislações federal e estadual, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 187° - Na desapropriação de área habitacional de baixa renda, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco o Município promoverá o reassentamento da população desalojada, em locais dotadas de infra-estrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, prioritariamente em áreas circunvizinhas.

Art. 188° - As terras públicas situadas no perímetro urbano, quando sub utilizadas ou não utilizadas, serão destinadas prioritariamente, obedecido o Plano Diretor do Município ao assentamento de população de baixa renda ou a implantação de equipamentos públicos ou comunitários e de polos industriais e comerciais das microempresas de pequeno porte.

Art. 189º - É obrigatório a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, na implantação de conjuntos habitacionais com mais de (500) quinhentas unidades.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 190º - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a sua responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar, juntamente com o estado, programas de saneamento em áreas de baixa renda, com soluções adequadas para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - executar programas de educação sanitária e promover a participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV - executar a coleta e promover a destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 191º - Os serviços de saneamento básico relativos à abastecimento de água, coleta e disposições de esgotos e de resíduos sólidos, limpeza pública, drenagem de vetores, serão planejados, organizados, coordenados, executados e controlados de modo integrado ou unificado com o sistema de saneamento básico de âmbito regional, observada a legislação Federal e Estadual.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 192º - É da responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas do meio rural, sob o princípio de oportunidade de acesso ao bem estar social da competitividade econômica e da proteção à natureza.

Art. 193º - Como principais instrumentos para o desenvolvimento das atividades agropecuárias o Município cuidará especialmente de:

- I - estimular o incremento da produção e da produtividade de agropecuária, a rentabilidade econômica dentro das condições de mercado, a regularidade do abastecimento interno, a estabilidade dos preços, a proteção ao consumidor, a redução das disparidades regionais e a melhoria das condições de vida da família rural;
- II - criar o fundo de desenvolvimento da agricultura na forma da Lei;
- III - estimular o uso da propriedade rural, bem como de produção;
- IV - incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais;
- V - assegurar serviços de assistência técnica e extensão, como prioridade para o pequeno produtor e trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas menos desenvolvidas e nos projetos de assentamento do programa de reforma agrária, para esta finalidade, as ações de assistência técnica e extensão rural abrangerão:
 - a) a difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento de economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural;

b) estímulo a participação, organização da população rural respeitando a organização da unidade familiar, bem como as entidades de representação dos produtos rurais;

c) a disseminação de informações conjuntárias nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria;

d) a transferência de conhecimento sobre saúde, alimentação e habitação;

VI – manter e estimular serviços para atender necessidades de educação e treinamento ao setor agropecuário;

VII – garantir o escoamento da produção;

VIII – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IX – manutenção de sistema de armazenamento e beneficiamento da produção da produção rural.

Art. 194° - É dever do Poder Municipal fazer um levantamento das fontes de água permanentes com a vazão suficiente para a irrigação e subsidiar seu aproveitamento para beneficiar os agricultores carentes das regiões circunvizinhas.

Art. 195° - As ações do Município que visem o incentivo as atividades agrícolas, aos produtores rurais e suas entidades representativas e as comunidades rurais.

Parágrafo Único – São isentos de tributos Municipais as cooperativas rurais.

Art. 196° - O Município poderá destinar terras de sua propriedade e domínio para o cultivo de culturas de subsistência por pequenos produtores.

Art. 197° - No território do Município é obrigatório para os criadores o sistema de confinamento de animais de qualquer porte, cabendo ao Poder Executivo por decreto estabelecer as normas de sua implantação e as multas e sanções ao proprietário infrator.

Art. 198° - Para implantar modificações e conservações de rodovias municipais previstas em Plano Viário, o Poder Público desapropriará uma faixa territorial mínima de 05 a 06 metro, fazendo as indenizações previstas em Lei.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 199° - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal entre outras atribuições:

I – incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como promover a educação da comunidade através da disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

II – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente do Município;

III – fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar à União e ao Estado;

IV – prevenir e controlar a poluição, a erosão e assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V – estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VI – estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapeúticos regionais;

VII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

VIII - implantar e manter hortas florestais destinados a recomposição da fauna e da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;

IX - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a recomposição dos espécimes em processo de deteriorização ou morte;

X - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável as suas finalidades;

XI - assegurar, defender e recuperar áreas de proteção legal, de caráter ambiental e histórico cultural;

Parágrafo Único - Lei Complementar disporá sobre o tombamento para preservação das matas e sítios arqueológicos;

XII - incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XIII - licenciar no território municipal, a implantação, construção ou aplicação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em especial, edificações, industriais, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente;

XIV - nas áreas de favelas, cabe a Prefeitura Municipal, elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista a proteção ambiental e a salubridade habitacional e promover sua implantação.

Art. 200º - Fica vedado ao Município, na forma da Lei, conceder qualquer benefício, incentivos fiscais ou jurídicos, com que suas atividades, poluam o meio ambiente.

Parágrafo Único - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitido renovação de concessão ou permissão enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 201º - O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção, de forma a se enviar contaminação ambiental de qualquer natureza.

§ 1º - Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos do meio ambiente do Estado e do Município.

§ 2º - Os resíduos sólidos especiais patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedade do próprio produtor, sendo esta licenciada previamente pelo órgão do meio ambiente do Estado e do Município.

§ 3º - Os estabelecimentos que desenvolvam atividades industriais, hospitalares ou ligados a área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

§ 4º - O resíduo público proveniente da limpeza dos rios e canais, de varredura, capinação, poda, raspagem e lavagem, executada em passios e vias, logradouros públicos, coletores públicos e resíduos abandonados em locais públicos cuja origem e propriedade não possa ser coletado pelo Município e disposto em área previamente licenciadas pelos órgãos de Meio Ambiente do Estado e do Município.

§ 5º - O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos em recipientes padronizados para fins de coletas e transportes sendo expressamente vetado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos vias, logradouros públicos e terrenos não edificados.

§ 6º - O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os maléficos deste material sobre o meio ambiente.

§ 7º - A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município será realizado de acordo com a conveniência e interesse de órgãos públicos responsáveis, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição de modo a não causar prejuízo ao meio ambiente ou incômodos à terceiros.

Art. 202º - O Município com autorização da Câmara Municipal, poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordo com Municípios, com a União e o Estado para gestão do meio ambiente.

Art. 203º - O Município pode fiscalizar e usar seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade calométrica superior ao padrão de 02 da escala Ringelman.

Art. 204º - O Município instituirá o sistema municipal de meio ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do meio ambiente em seu território.

Art. 205º - O Município promoverá a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanente e garantirá em áreas urbanas e de expansão urbana a proporção de doze metros quadrados de área verde por habitante, excluídas as áreas de preservação permanente asseguradas pelas legislações Federal e Estadual, especialmente as correspondentes as margens dos cursos de águas, coleções de águas, bem como aquarelas interiores as propriedades privadas.

Art. 206º - Os proprietários de terrenos urbanos que além de restrições já previstas em Lei, reservarem dez por cento da área para a plantação de árvores, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em Lei.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 207º - O Município não poderá dar nomes de pessoas viva a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 208º - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal sendo permitido todas as confissões religiosas praticar neles ritos.

Parágrafo Único - As Associações Religiosas e as particulares poderão na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém pelo Município.

Art. 209º - O Município usará prioritariamente, na realização de obras, a mão de obra carente da comunidade, beneficiária da ação pública.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo constará obrigatoriamente, dos editais de licitação e concorrência pública.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 210° - O Prefeito do Município, os Secretários Municipais e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato de sua Promulgação.

Art. 211° - As Lei complementares da Lei Orgânica e as Lei que ela deverão adaptar-se deverão ser votadas até o final da atual legislatura.

Art. 212° - Até a promulgação da Lei Complementar Federal, reguladora e limitativa das despesas com o pessoal ativo e inativo, o Município não poderá despende com tais gastos mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Art. 213° - O Prefeito contará com cento e oitenta dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica para proceder a identificação dos bens da Prefeitura.

Art. 214° - Após cento e oitenta dias da data promulgação desta Lei Orgânica, e dentro do prazo não superior a um ano da mesma data, o Prefeito encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, instituindo o Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo.

Art. 215° - A Lei que trata da organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser editada dentro de cento e vinte dias após a promulgação da Lei Orgânica Municipal. Sendo elaborado os estatutos e tendo suas atividades, início no prazo de sessenta dias.

Art. 216° - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Santa Cruz da Baixa Verde, em 30 de abril de 1993.

José Bezerra dos Santos
Presidente

Eleno Rodrigues dos Santos
Secretário

Evaldo Nogueira da Silva
Relator

Metódio Gomes da Silva

Francisco Rufino da Silva

João Osvaldo Ferraz de Lima

Ledvailson Lucindo de Lima

Antônia Ferreira Fontes

Antônio Marcolino de Lima